

**Processo n.:** @TCE 18/01094990

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @REP-18/01094990 - Representação acerca de supostas irregularidades referentes à execução de obras decorrentes do Contrato n. 136/2017

**Interessados:** Renato de Campos, Vanderlei Canci, Susane Devens, Wilson Zamarki, Augustinho Marco Leoratto, Gilnei Pereira e Antônio Marcos Guareski

**Responsáveis:** Sívio Antônio Lemos das Neves, Paulo Roberto Trombetta e VP Escavações e Terraplanagem Ltda. ME

**Procuradores:**

Sérgio Guaresi do Santo e outros (de Paulo Roberto Trombetta)

Ernani Macedo (de VP Escavações e Terraplanagem Ltda. ME)

Edinando Luiz Brustolin e outros (de Sívio Antônio Lemos das Neves)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Irani

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 155/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente tomada de contas especial, que trata da execução do Contrato n. 136/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Irani e a empresa VP Escavações e Terraplanagem Ltda. ME, em razão da não execução integral das obras pela contratada.

2. Condenar **SOLIDARIAMENTE** os Srs. **SÍVIO ANTÔNIO LEMOS DAS NEVES**, ex-Prefeito Municipal de Irani, inscrito no CPF sob o n. 665.448.239-53, e **PAULO ROBERTO TROMBETTA**, Engenheiro e fiscal das obras do Contrato n. 136/2017, inscrito no CPF sob o n. 082.812.019-67, e a empresa **VP ESCAVAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA. ME**, contratada para executar as obras do citado contrato, inscrita no CNPJ sob o n. 18.326.646/0001-29, **ao pagamento do valor de R\$ 260.913,88** (duzentos e sessenta mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos), em razão da não execução integral dos quantitativos dos serviços, mas integralmente faturados pela contratada e pagos pelo Município, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da economicidade e aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante a este Tribunal o **recolhimento do valor do débito imputado aos cofres do Município**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de 14/12/2017 (data do recebimento da última medição), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno desta Corte Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem perante a este Tribunal o **recolhimento das multas cominadas aos cofres do Município**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, *caput* e II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **SÍVIO ANTÔNIO LEMOS DAS NEVES**, já qualificado, a **multa no valor de R\$ 13.045,69** (treze mil e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 5%

(cinco por cento) do valor do dano fixado no item 2 desta deliberação, a ser corrigida conforme item 2 acima;

**3.2.** ao Sr. **PAULO ROBERTO TROMBETTA**, já qualificado, a **multa no valor de R\$ 13.045,69** (treze mil e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano fixado no item 2 desta deliberação, a ser corrigida conforme item 2 acima.

**4.** Dar ciência deste Acórdão aos Interessados e aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Irani, à Câmara de Vereadores daquele Município e à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia.

**Ata n.:** 19/2023

**Data da Sessão:** 19/06/2023 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC